



Número: **0716383-49.2024.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Vera Andrighi**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 415 e 417, Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 47.436,00**

Processo referência: **0716383-49.2024.8.07.0018**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KARLA MARQUES BARBOSA (APELANTE)	
	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ROGERIO CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71462739	08/05/2025 16:18	Acórdão	Acórdão
70177376	08/05/2025 16:18	Relatório	Relatório
70177383	08/05/2025 16:18	Voto do Magistrado	Voto
70177386	08/05/2025 16:18	Ementa	Ementa



Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0716383-49.2024.8.07.0018
APELANTE(S)	KARLA MARQUES BARBOSA
APELADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão N°	1992736

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SES/DF. CONTADOR. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I – Caso em exame

1. *A ação* – ação de obrigação de fazer na qual a autora postula a sua nomeação no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
2. *Decisão anterior* – a sentença julgou improcedente o pedido.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em examinar se há direito subjetivo da autora à nomeação no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III – Razões de decidir

4. A apelante-autora comprovou a preterição imotivada da sua nomeação, demonstrando que, mesmo tendo sido tornadas sem efeito 10 nomeações após aquela em que incluiu a aprovada que ocupava a posição anterior à sua, não foi convocada. Procedência do pedido de nomeação.

IV – Dispositivo

5. Recurso conhecido. Apelação provida.

Jurisprudência relevante: Tema nº 784/STF. TJDFT, Mandado de Segurança, 0714240-44.2024.8.07.0000, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, Conselho Especial, Data de Julgamento: 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Maio de 2025

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 69622569), o qual transcrevo, *in verbis*:

“Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por KARLA MARQUES BARBOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Alega em suma, que foi aprovada no concurso público para o cargo de Contadora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – Especialidades da Carreira Assistência Pública a Saúde.

Discorre que ficou classificada em 156º lugar, e que foram chamados 155 candidatos para tomarem posse. Contudo, dos que foram convocados 36 não tomaram posse, 9 pediram exoneração, 10 desistiram e 22 foram para o final da fila, sendo que do total de 155, apenas 77 estão ativos.

Afirma que, quando uma nomeação é tornada sem efeito, abre-se a possibilidade de convocação do candidato classificado posteriormente.

Sustenta que seu direito à nomeação foi infringido.

Requer, portanto, a condenação do Distrito Federal à obrigação de fazer, consistente em sua nomeação para o cargo público de Contadora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – Especialidades da Carreira Assistência Pública a Saúde.

Na Decisão Id 209448421 foi indeferida a tutela de urgência.

O Distrito Federal apresentou Contestação, Id 214367960, alegando que o direito subjetivo à nomeação se restringe aos aprovados dentro do número de vagas, e que este direito também pode ser elidido em situações específicas, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou Réplica Id 217343093.

As partes foram intimadas a especificarem as provas em maior dilação probatória. O Distrito Federal disse não ter outras provas a produzir (Id 218413817) e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.”

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, esses fixados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

3. A autora interpõe apelação (id. 69622571), na qual afirma que, paradoxalmente, apesar de reconhecer o direito à nomeação na hipótese dos autos, a r. sentença considerou que o provimento do cargo seria ato discricionário da Administração Pública.

4. Destaca a incompatibilidade entre o direito subjetivo e a discricionariedade.

5. Argumenta que seu direito subjetivo à nomeação afasta a faculdade do apelado-réu de deliberar sobre o fato.

6. Considera que a discussão sobre o prazo de validade do concurso é prescindível, uma vez que seu direito surgiu do não atendimento, pelos candidatos mais bem classificados, ao ato de convocação realizado durante o prazo de validade do certame.

7. Cita precedente do STJ.

8. Frisa que ficou classificada apenas uma posição depois do último candidato convocado para tomar posse no cargo.

9. Assevera que, do total de 155 convocações, nove empossados pediram exoneração, 10 desistiram, 22 foram para o final da fila, 36 não tomaram posse e apenas 77 estão ativos.

10. Ressalta que Decreto publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 29/2/2024 tornou sem efeito a nomeação de alguns dos candidatos que não tomaram posse.



11. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para julgar o pedido procedente.

12. Ausente o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (id. 69619856).

13. O réu apresenta contrarrazões (id. 69622573), nas quais pugna pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

14. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

15. Conheço da apelação do autor, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC/2015.

I – Caso em exame

16. Karla Marques Barbosa propôs “ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência” contra o Distrito Federal, pleiteando que seja determinada sua posse no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

17. Sustenta, em suma, que foi aprovada no cadastro de reserva do certame, ficando em 156º lugar e, em que pese das 155 convocações, nove empossados tenham pedido exoneração, 10 desistido, 22 optado pelo final da fila e 36 não tenham tomado posse, sua nomeação foi preterida. Considera que, diante da desistência dos candidatos, o Distrito Federal deveria nomear aprovados os subsequentes.

II – Questão em discussão

18. A questão em discussão consiste em examinar se há direito subjetivo da autora à nomeação no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.



III – Razões de decidir

Do direito subjetivo da autora à nomeação

19. Inicialmente, é necessário assentar que, em conformidade com o Tema nº 485/STF, a atuação do Poder Judiciário, ao apreciar causa referente a concurso público, limita-se ao exame da legalidade do certame e da compatibilidade com as previsões do edital, assim, este é o âmbito de conhecimento permitido na presente controvérsia.

20. A apelante-autora inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para especialidades da carreira Assistência Pública à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, Edital nº 7, de 2 de março de 2018, concorrendo a uma das vagas destinadas ao cargo de Contador (id. 69619827).

21. Quanto às vagas destinadas ao cargo almejado, o edital previu 10 vagas para provimento imediato e formação de cadastro reserva (id. 69619827, pág. 2) e, conforme o resultado final do certame publicado por meio do Edital nº 44 – SES/DF, de 18/7/2018, a apelante-autora obteve a classificação 156 (id. 69619828, pág. 41).

22. O prazo de validade do concurso era de dois anos, prorrogável por igual período (id. 69619827, pág. 11), e, por meio do Edital nº 27, de 10/6/2022, posteriormente retificado pelo Edital nº 16, de 19/3/2024, foi prorrogado até 15/4/2024 (ids. 69619830 e 69619831).

23. Conforme o Despacho SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GEDAT de 4/4/2024 (id. 69619834), à época havia déficit de 100 servidores, com carga horária de 20h, para o cargo de Contador na Rede de Saúde da SES/DF.

24. Em 30/5/2023, foi expedido pela Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento da SES/DF o Despacho – SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GEDAT (id. 69619844), que trata de solicitação para nomear em substituição às nomeações que seriam tornadas sem efeito por motivo de não comparecimento para posse ou solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação, referente aos concursos vigentes da SES/DF, o qual foi encaminhado para análise da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF. Constataram do referido documento as seguintes informações (págs. 4/6):

“[...]”

2. NOMEAÇÕES A SEREM TORNADAS SEM EFEITO, REFERENTE À PUBLICAÇÃO DO DIA 13/04/2023:

2.1. Nomeações a serem tornadas sem efeito em decorrência do não comparecimento, de acordo com a Planilha de admitidos na SES/DF 113580800:

[...]

CONTADOR

1. SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA, 135º

2. SIMARA FERREIRA DA SILVA, 137º

3. RENAN WILSON LOPES PRUDENCIO, 138º

4. CARINA DOS SANTOS SAVEDRA, 141º

5. EDUARDO DE FREITAS MENDONCA, 144º

6. LEANDRO MACIEL ALVES, 148º

7. EDSON VIEIRA JUNIOR, 149º

8. SERGIO VIEIRA CUNHA, 153º

[...].

NOMEAÇÕES A SEREM TORNADAS SEM EFEITO POR PEDIDO DE FINAL DE FILA, REFERENTE À PUBLICAÇÃO DO DIA 13/04/2023:

3.1 *Nomeações a serem tornadas sem efeito em decorrência do pedido de reposicionamento de final de fila:*

Candidatos que solicitaram o reposicionamento para o final de fila, devidamente acompanhado dos Formulários de Pedido de Final de Fila, anexado aos autos:

CONTADOR - 113655986

1. MATHEUS DANTAS MACHADO, 128º

2. ANA CRISTINA MAGALHAES DE HOLANDA, 129º

3. GEOVANNA GONZAGA DO NASCIMENTO, 139º

[...].” (Grifos constantes no original)

25. A Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento encaminhou juntamente com o supramencionado despacho, duas minutas, uma contendo as nomeações que seriam tornadas sem efeito e outra de nomeação de candidatos em substituição daquelas (id. 69619844, pág. 7/9), na qual constou o nome da agravante-autora no cargo de Contador (pág. 9).

26. Em que pese o referido despacho configure mera sugestão proposta pela Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento da SES/DF de substituições às nomeações que se tornariam sem efeito, uma vez que os aprovados não tomaram posse ou pediram reposicionamento, e não haja



informação de que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, destinatária do despacho, tenha acolhido a proposta quanto às nomeações, fato é que, em fevereiro/2024, foram tornadas sem efeito as nomeações daqueles 11 candidatos mencionados no despacho, conforme informa o DODF de 29/2/2024 (id. 69619843).

27. Destaque-se que a candidata que ocupou a posição anterior à da apelante-autora já havia sido nomeada em abril/2023 (id. 69619842, pág. 2), logo, a nomeação subsequente lhe contemplaria.

28. Sobre a questão de nomeação e posse de candidatos por ordem judicial, o Tema nº 784/STF estabelece:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (Grifo nosso)

29. Na demanda, a apelante-autora demonstrou não apenas a necessidade de provimento do cargo, por meio do despacho que indicou déficit de 11 contadores em maio/2023 (id. 69619843), mas também a preterição da sua nomeação, pois, não obstante a pessoa que ocupava colocação anterior à sua no resultado final do certame tenha sido nomeada em abril/2023 e, em fevereiro/2024, ainda dentro da validade do certame, 10 nomeações ao cargo postulado tenham sido tornadas sem efeito, não foi convocada para ocupar o cargo.

30. Observa-se que, no Despacho - SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GESP de 18/9/2024 (id. 69622561, págs. 3/5), foi apresentada à apelante-autora a seguinte justificativa para sua não convocação:

“8. Acerca da questão dos candidatos que foram tornados sem efeito, cabe observar que a nomeação dos candidatos ocorrerá em 07 de fevereiro de 2023, com a devida disponibilidade orçamentária, contudo, o ato que tornou sem efeito os 11 candidatos foi



publicado apenas em 29 de fevereiro de 2024, ou seja, em outro exercício financeiro, não havendo possibilidade de usar o recurso aprovado e informado em 2023.

9. Insta salientar que não foi aberto novo concurso para o cargo de contador, não havendo assim, preterição dos aprovados que se encontram em cadastro reserva, do concurso em tela.

10. Contudo, destacamos que a Secretaria de Saúde não vem medindo esforços na contratação de profissionais para suprir a demanda da população, contudo, as nomeações dependem de disponibilidade orçamentária e financeira e são definidas, autorizadas e publicadas conjuntamente entre a SES/DF, a Seec/DF e a Casa Civil/DF que tem por finalidade garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro no âmbito do poder Executivo do Distrito Federal, além de serem definidas em razão de uma urgência maior em determinada área do que em outra, conforme as necessidades da SES/DF naquele momento.” (Grifo nosso)

31. A referida informação, contudo, não está acompanhada das provas necessárias, podendo-se concluir pela preterição desmotivada da apelante-autora, afinal, é possível inferir a disponibilidade orçamentária para a nomeação da apelante-autora diante da nomeação anterior de outros candidatos, tornadas sem efeito pelo não comparecimento para a posse ou pelos pedidos de reposicionamento na fila dos aprovados.

32. Sobre o tema, destaco o julgamento do MSG 0714240-44 pelo Conselho Especial deste TJDFT que determinou a nomeação da candidata que ocupou a 165ª posição para o mesmo cargo, no mesmo certame:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA A POSSE. CONTADOR. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DAS NOMEAÇÕES. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ato de provimento do cargo público, mediante nomeação, é privativo do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 10, inciso I, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, o que afasta a legitimidade do Secretário de Estado para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança que tem por objeto a investidura da impetrante no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, ainda que a posse e o exercício sejam atribuídos ao Secretário de Estado pelo Decreto distrital n. 39.133/2018. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. A prova do direito invocado é eminentemente documental, de modo que a avaliação da prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da ação. Rejeitada a preliminar de não cabimento da ação.



3. Em regra, a investidura de candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente oferecidas pelo edital do concurso se sujeita à discricionariedade da Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade, enquanto durar o prazo de validade do certame e à luz do interesse da coletividade, em função da disponibilidade orçamentária e da necessidade do serviço.

4. No julgamento do RE 837.311 (Tema 784 de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que essa discricionariedade deve ser vinculada aos princípios que regem a atuação administrativa, e que a mera expectativa de direito é convolada em direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

5. Têm direito subjetivo à nomeação os candidatos classificados de forma subsequente àqueles que, classificados dentro ou fora do número de vagas, foram nomeados pela Administração Pública durante a validade do certame, mas cujas nomeações foram tornadas sem efeito após o decurso do prazo legal para o efetivo provimento, sem que os candidatos nomeados se interessassem em tomar posse.

6. Preliminares rejeitadas. Ordem concedida.

(Acórdão 1917270, 0714240-44.2024.8.07.0000, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 03/09/2024, publicado no DJe: 16/09/2024.)” (Grifos nossos)

33. Em conclusão, identificada a preterição arbitrária e imotivada da apelante-autora pela Administração Pública, há direito subjetivo à nomeação no cargo.

IV - Dispositivo

34. **Isso posto**, conheço da apelação da autora e **dou provimento** para determinar a nomeação da autora no cargo público de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

35. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 47.436,00 em 29/8/2024, id. 69619823, pág. 12).

36. Sem majoração de honorários, art. 85, §11, do CPC/2015, em conformidade com o Tema nº 1.059/STJ.

37. É voto.



O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 69622569), o qual transcrevo, *in verbis*:

“Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por KARLA MARQUES BARBOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Alega em suma, que foi aprovada no concurso público para o cargo de Contadora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – Especialidades da Carreira Assistência Pública a Saúde.

Discorre que ficou classificada em 156º lugar, e que foram chamados 155 candidatos para tomarem posse. Contudo, dos que foram convocados 36 não tomaram posse, 9 pediram exoneração, 10 desistiram e 22 foram para o final da fila, sendo que do total de 155, apenas 77 estão ativos.

Afirma que, quando uma nomeação é tornada sem efeito, abre-se a possibilidade de convocação do candidato classificado posteriormente.

Sustenta que seu direito à nomeação foi infringido.

Requer, portanto, a condenação do Distrito Federal à obrigação de fazer, consistente em sua nomeação para o cargo público de Contadora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – Especialidades da Carreira Assistência Pública a Saúde.

Na Decisão Id 209448421 foi indeferida a tutela de urgência.

O Distrito Federal apresentou Contestação, Id 214367960, alegando que o direito subjetivo à nomeação se restringe aos aprovados dentro do número de vagas, e que este direito também pode ser elidido em situações específicas, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou Réplica Id 217343093.

As partes foram intimadas a especificarem as provas em maior dilação probatória. O Distrito Federal disse não ter outras provas a produzir (Id 218413817) e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.”

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, esses fixados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

3. A autora interpõe apelação (id. 69622571), na qual afirma que, paradoxalmente, apesar de reconhecer o direito à nomeação na hipótese dos autos, a r. sentença considerou que o provimento do cargo seria ato discricionário da Administração Pública.



4. Destaca a incompatibilidade entre o direito subjetivo e a discricionariedade.

5. Argumenta que seu direito subjetivo à nomeação afasta a faculdade do apelado-réu de deliberar sobre o fato.

6. Considera que a discussão sobre o prazo de validade do concurso é prescindível, uma vez que seu direito surgiu do não atendimento, pelos candidatos mais bem classificados, ao ato de convocação realizado durante o prazo de validade do certame.

7. Cita precedente do STJ.

8. Frisa que ficou classificada apenas uma posição depois do último candidato convocado para tomar posse no cargo.

9. Assevera que, do total de 155 convocações, nove empossados pediram exoneração, 10 desistiram, 22 foram para o final da fila, 36 não tomaram posse e apenas 77 estão ativos.

10. Ressalta que Decreto publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 29/2/2024 tornou sem efeito a nomeação de alguns dos candidatos que não tomaram posse.

11. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para julgar o pedido procedente.

12. Ausente o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (id. 69619856).

13. O réu apresenta contrarrazões (id. 69622573), nas quais pugna pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

14. É o relatório.



15. Conheço da apelação do autor, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC/2015.

I – Caso em exame

16. Karla Marques Barbosa propôs “ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência” contra o Distrito Federal, pleiteando que seja determinada sua posse no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

17. Sustenta, em suma, que foi aprovada no cadastro de reserva do certame, ficando em 156º lugar e, em que pese das 155 convocações, nove empossados tenham pedido exoneração, 10 desistido, 22 optado pelo final da fila e 36 não tenham tomado posse, sua nomeação foi preterida. Considera que, diante da desistência dos candidatos, o Distrito Federal deveria nomear aprovados os subsequentes.

II – Questão em discussão

18. A questão em discussão consiste em examinar se há direito subjetivo da autora à nomeação no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III – Razões de decidir

Do direito subjetivo da autora à nomeação

19. Inicialmente, é necessário assentar que, em conformidade com o Tema nº 485/STF, a atuação do Poder Judiciário, ao apreciar causa referente a concurso público, limita-se ao exame da legalidade do certame e da compatibilidade com as previsões do edital, assim, este é o âmbito de conhecimento permitido na presente controvérsia.

20. A apelante-autora inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para especialidades da carreira Assistência Pública à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, Edital nº 7, de 2 de março de 2018, concorrendo a uma das vagas destinadas ao cargo de Contador (id. 69619827).

21. Quanto às vagas destinadas ao cargo almejado, o edital previu 10 vagas para provimento imediato e formação de cadastro reserva (id. 69619827, pág. 2) e, conforme o resultado final do certame



publicado por meio do Edital nº 44 – SES/DF, de 18/7/2018, a apelante-autora obteve a classificação 156 (id. 69619828, pág. 41).

22. O prazo de validade do concurso era de dois anos, prorrogável por igual período (id. 69619827, pág. 11), e, por meio do Edital nº 27, de 10/6/2022, posteriormente retificado pelo Edital nº 16, de 19/3/2024, foi prorrogado até 15/4/2024 (ids. 69619830 e 69619831).

23. Conforme o Despacho SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GEDAT de 4/4/2024 (id. 69619834), à época havia déficit de 100 servidores, com carga horária de 20h, para o cargo de Contador na Rede de Saúde da SES/DF.

24. Em 30/5/2023, foi expedido pela Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento da SES/DF o Despacho – SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GEDAT (id. 69619844), que trata de solicitação para nomear em substituição às nomeações que seriam tornadas sem efeito por motivo de não comparecimento para posse ou solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação, referente aos concursos vigentes da SES/DF, o qual foi encaminhado para análise da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF. Constaram do referido documento as seguintes informações (págs. 4/6):

“[...]”

2. NOMEAÇÕES A SEREM TORNADAS SEM EFEITO, REFERENTE À PUBLICAÇÃO DO DIA 13/04/2023:

2.1. Nomeações a serem tornadas sem efeito em decorrência do não comparecimento, de acordo com a Planilha de admitidos na SES/DF 113580800:

[...]

CONTADOR

- 1. SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA, 135º*
- 2. SIMARA FERREIRA DA SILVA, 137º*
- 3. RENAN WILSON LOPES PRUDENCIO, 138º*
- 4. CARINA DOS SANTOS SAVEDRA, 141º*
- 5. EDUARDO DE FREITAS MENDONCA, 144º*
- 6. LEANDRO MACIEL ALVES, 148º*
- 7. EDSON VIEIRA JUNIOR, 149º*
- 8. SERGIO VIEIRA CUNHA, 153º*

[...].

NOMEAÇÕES A SEREM TORNADAS SEM EFEITO POR PEDIDO DE FINAL DE FILA, REFERENTE À PUBLICAÇÃO DO DIA 13/04/2023:

3.1 Nomeações a serem tornadas sem efeito em decorrência do pedido de reposicionamento de final de fila:

Candidatos que solicitaram o reposicionamento para o final de fila, devidamente acompanhado dos Formulários de Pedido de Final de Fila, anexado aos autos:

CONTADOR - 113655986

- 1. MATHEUS DANTAS MACHADO, 128º*
- 2. ANA CRISTINA MAGALHAES DE HOLANDA, 129º*
- 3. GEOVANNA GONZAGA DO NASCIMENTO, 139º*

[...].” (Grifos constantes no original)

25. A Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento encaminhou juntamente com o supramencionado despacho, duas minutas, uma contendo as nomeações que seriam tornadas sem efeito e outra de nomeação de candidatos em substituição daquelas (id. 69619844, pág. 7/9), na qual constou o nome da agravante-autora no cargo de Contador (pág. 9).

26. Em que pese o referido despacho configure mera sugestão proposta pela Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento da SES/DF de substituições às nomeações que se tornariam sem efeito, uma vez que os aprovados não tomaram posse ou pediram reposicionamento, e não haja informação de que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, destinatária do despacho, tenha acolhido a proposta quanto às nomeações, fato é que, em fevereiro/2024, foram tornadas sem efeito as nomeações daqueles 11 candidatos mencionados no despacho, conforme informa o DODF de 29/2/2024 (id. 69619843).

27. Destaque-se que a candidata que ocupou a posição anterior à da apelante-autora já havia sido nomeada em abril/2023 (id. 69619842, pág. 2), logo, a nomeação subsequente lhe contemplaria.

28. Sobre a questão de nomeação e posse de candidatos por ordem judicial, o Tema nº 784/STF estabelece:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração,



caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (Grifo nosso)

29. Na demanda, a apelante-autora demonstrou não apenas a necessidade de provimento do cargo, por meio do despacho que indicou déficit de 11 contadores em maio/2023 (id. 69619843), mas também a preterição da sua nomeação, pois, não obstante a pessoa que ocupava colocação anterior à sua no resultado final do certame tenha sido nomeada em abril/2023 e, em fevereiro/2024, ainda dentro da validade do certame, 10 nomeações ao cargo postulado tenham sido tornadas sem efeito, não foi convocada para ocupar o cargo.

30. Observa-se que, no Despacho - SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GESP de 18/9/2024 (id. 69622561, págs. 3/5), foi apresentada à apelante-autora a seguinte justificativa para sua não convocação:

“8. Acerca da questão dos candidatos que foram tornados sem efeito, cabe observar que a nomeação dos candidatos ocorrera em 07 de fevereiro de 2023, com a devida disponibilidade orçamentária, contudo, o ato que tornou sem efeito os 11 candidatos foi publicado apenas em 29 de fevereiro de 2024, ou seja, em outro exercício financeiro, não havendo possibilidade de usar o recurso aprovado e informado em 2023.

9. Insta salientar que não foi aberto novo concurso para o cargo de contador, não havendo assim, preterição dos aprovados que se encontram em cadastro reserva, do concurso em tela.

10. Contudo, destacamos que a Secretaria de Saúde não vem medindo esforços na contratação de profissionais para suprir a demanda da população, contudo, as nomeações dependem de disponibilidade orçamentária e financeira e são definidas, autorizadas e publicadas conjuntamente entre a SES/DF, a Seec/DF e a Casa Civil/DF que tem por finalidade garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro no âmbito do poder Executivo do Distrito Federal, além de serem definidas em razão de uma urgência maior em determinada área do que em outra, conforme as necessidades da SES/DF naquele momento.” (Grifo nosso)

31. A referida informação, contudo, não está acompanhada das provas necessárias, podendo-se concluir pela preterição desmotivada da apelante-autora, afinal, é possível inferir a disponibilidade orçamentária para a nomeação da apelante-autora diante da nomeação anterior de outros candidatos,



tornadas sem efeito pelo não comparecimento para a posse ou pelos pedidos de reposicionamento na fila dos aprovados.

32. Sobre o tema, destaco o julgamento do MSG 0714240-44 pelo Conselho Especial deste TJDFT que determinou a nomeação da candidata que ocupou a 165ª posição para o mesmo cargo, no mesmo certame:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA A POSSE. CONTADOR. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DAS NOMEAÇÕES. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ato de provimento do cargo público, mediante nomeação, é privativo do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 10, inciso I, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, o que afasta a legitimidade do Secretário de Estado para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança que tem por objeto a investidura da impetrante no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, ainda que a posse e o exercício sejam atribuídos ao Secretário de Estado pelo Decreto distrital n. 39.133/2018. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. A prova do direito invocado é eminentemente documental, de modo que a avaliação da prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da ação. Rejeitada a preliminar de não cabimento da ação.

3. Em regra, a investidura de candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente oferecidas pelo edital do concurso se sujeita à discricionariedade da Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade, enquanto durar o prazo de validade do certame e à luz do interesse da coletividade, em função da disponibilidade orçamentária e da necessidade do serviço.

4. No julgamento do RE 837.311 (Tema 784 de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que essa discricionariedade deve ser vinculada aos princípios que regem a atuação administrativa, e que a mera expectativa de direito é convalidada em direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

5. Têm direito subjetivo à nomeação os candidatos classificados de forma subsequente àqueles que, classificados dentro ou fora do número de vagas, foram nomeados pela Administração Pública durante a validade do certame, mas cujas nomeações foram tornadas sem efeito após o decurso do prazo legal para o efetivo provimento, sem que os candidatos nomeados se interessassem em tomar posse.



6. Preliminares rejeitadas. Ordem concedida.

(Acórdão 1917270, 0714240-44.2024.8.07.0000, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 03/09/2024, publicado no DJe: 16/09/2024.)” (Grifos nossos)

33. Em conclusão, identificada a preterição arbitrária e imotivada da apelante-autora pela Administração Pública, há direito subjetivo à nomeação no cargo.

IV - Dispositivo

34. **Isso posto**, conheço da apelação da autora e **dou provimento** para determinar a nomeação da autora no cargo público de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

35. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 47.436,00 em 29/8/2024, id. 69619823, pág. 12).

36. Sem majoração de honorários, art. 85, §11, do CPC/2015, em conformidade com o Tema nº 1.059/STJ.

37. É voto.



I – Caso em exame

1. *A ação* – ação de obrigação de fazer na qual a autora postula a sua nomeação no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

2. *Decisão anterior* – a sentença julgou improcedente o pedido.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em examinar se há direito subjetivo da autora à nomeação no cargo de Contador da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III – Razões de decidir

4. A apelante-autora comprovou a preterição imotivada da sua nomeação, demonstrando que, mesmo tendo sido tornadas sem efeito 10 nomeações após aquela em que incluiu a aprovada que ocupava a posição anterior à sua, não foi convocada. Procedência do pedido de nomeação.

IV – Dispositivo

5. Recurso conhecido. Apelação provida.

Jurisprudência relevante: Tema nº 784/STF. TJDFT, Mandado de Segurança, 0714240-44.2024.8.07.0000, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, Conselho Especial, Data de Julgamento: 3/9/2024.

